



Parecer nº: 021/2017
Projeto de Lei nº 031/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FACILITADOR DE OFICINA. PROJETOS DO NÚCLEO DE APOIO À ATENÇÃO BÁSICA. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 031/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um servidor na função de Facilitador de Oficina de Atividades Manuais – Artes, para atuar junto ao programa de Oficinas Terapêuticas, ligado à Secretaria de Saúde e nos programas de Assistência Social ligados ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um servidor na função de Facilitador de Oficina de Atividades Manuais – Artes, para atuar junto ao programa de Oficinas Terapêuticas, ligado à Secretaria de Saúde e nos programas de Assistência Social ligados ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.



Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não pode ser suprida senão com vagas temporárias, uma vez que se trata de atividade não contínua, oferecida pela municipalidade em benefício das famílias atendidas pela Saúde e Assistência Social. Tais projetos recebem verbas estaduais e federais para serem desenvolvidos, cabendo ao Município concretizar os atendimentos através do oferecimento de oficinas e outros programas. Sua importância, portanto, é inquestionável, assim como a urgência da contratação.

O período da contratação é de seis meses, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Os Projetos sociais, à semelhança das oficinas terapêuticas realizadas junto à Secretaria de Saúde e mais especialmente junto ao CRAS, são atividades que não possuem continuidade junto à Administração Pública, podendo ser alteradas ou removidas conforme a necessidade ou interesse público ou de acordo com o envio e supressão de verbas estaduais e federais, razão pela qual o preenchimento de suas vagas funcionais, via de regra, não necessita ser feito mediante concurso público regular, pois não há falar em estabilidade destas funções.

Ainda há de se ressaltar que tais programas devem contar com uma equipe mínima, sob pena de supressão do repasse dos recursos – o que não se pode deixar ocorrer. Ainda falando em finanças públicas, o projeto acompanha cálculos contábeis e declaração expressa do Prefeito Municipal de adequação à Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal – de acordo com o setor contábil municipal, os cálculos percentuais a serem realizados ao final de cada quadrimestre adequarão as despesas com o quadro de pessoal. Considerando que não cabe a esta Assessoria Jurídica questionar a elaboração dos referidos cálculos e orçamentos – tanto por falta de conhecimento técnico (contábil) quanto por dotarem estes de presumida veracidade, há de se acatar os mesmos, com a finalidade de demonstrar a regularidade orçamentária.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO



Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 27 de maio de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217